



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Armação dos Búzios, 14 de setembro de 2021

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Tomando ciência da solicitação de V. Sa. quanto à necessidade de manifestação técnica relacionada aos tópicos apontados na impugnação apresentada quanto ao Edital de Pregão Presencial SRP nº 016/2021, cabe-nos prestar esclarecimentos:

Primeiramente, cumpre esclarecer que, diferentemente do apontado pela Impugnante, os resíduos de saúde inerentes ao objeto do referido certame não são aqueles pertinentes à pandemia de SARS-COV-19, mas resíduos exumados a, no mínimo 3 (três) anos, como previsto no Decreto nº063, de 10 de dezembro de 1998, não possuindo qualquer resquício de matéria orgânica putrefata ou em decomposição, tratando-se, pois de objeto regulamentado pela Lei 12305/2010, a qual prevê a possibilidade de armazenamento temporário (art.27, §1º), diferindo, portanto de abrigo provisório ou áreas de expurgo dos cemitérios.

Portanto, armazenamento temporário é uma das etapas das contratação perquirida e como tal atende amplamente as questões logísticas das coletas, considerando a grande demanda de resíduos existentes na necrópolis municipal - 60.000kgs - somado ao fato de que é vedado o pernoite dos mesmos nos veículos transportadores.

Dizer o contrário, ou seja, dispensar o armazenamento temporários, poderia elevar os custos de execução, uma vez a necessidade de disponibilização de mais veículos e mão de obra para o atendimento do objeto da forma em que se encontra delimitado o regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

de execução, que foi previsto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias da administração.

A impugnante insurge em argumentar que as licenças ambientais para os resíduos CLASSE I, não se aplicam ao que a resíduos pertinentes ao objeto perquirido no certame, no entanto traz em sua manifestação a concordância do INEA quanto à adequação do objeto pretendido à NBR 10.004/2004, corroborando, portanto, com o que conta do Edital, sendo certo que o Termo de Referência a todo momento certifica se tratar de resíduos da saúde (resíduos e ossos oriundos de exumação), vide item 4.1, de forma que resta por desnecessária demonstração maiores diretrizes sobre qual tipo de licença deve ser apresentada a qual, registre-se configura condição pré-contratual que em nada obsta a realização do certame ou impede a participação dos interessados no mesmo.

Verificamos, portanto, que, no que se afeta à análise desta Secretaria, inexistem razões para a procedência da impugnação apresentada.

Joice Lúcia Costa dos Santos Salme

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda